



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Major Fábio)**

**Acrescenta o art. 78-A à
Lei nº 9.472, de 16 de julho de
1997, para estabelecer regras
básicas para a oferta de planos
de serviços pelas prestadoras de
serviços de telecomunicações
de interesse coletivo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras básicas para a oferta de planos de serviços pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

Art. 78-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão ofertar, de maneira isonômica e não discriminatória, além do plano básico, ao menos dez planos alternativos de serviços, que seguirão as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações, atendidas as seguintes regras:

I – as prestadoras deverão ofertar, de maneira ostensiva, inclusive em seus pontos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de venda e em suas páginas na internet, informações adequadas e abrangentes sobre os planos de serviços por ela ofertados, com discriminação de preços, dos serviços ofertados e do perfil de consumo mais adequado para a utilização de cada um dos planos;

II – os planos de serviços deverão ter indicação de valor individualizado para cada serviço ofertado, bem como permitir ao usuário, a qualquer tempo, o bloqueio de qualquer serviço previsto no plano, com a geração de consequente desconto do respectivo valor cobrado pelo serviço bloqueado pelo usuário;

III – o usuário poderá, a qualquer tempo, alterar o plano de serviço ao qual está vinculado, sendo proibida a estipulação de qualquer prazo de carência para a efetivação da alteração;

IV – o usuário poderá também, a qualquer tempo, solicitar à prestadora uma comparação entre o seu plano de serviços e outros planos de serviços ofertados pela operadora, que conterá, além das informações previstas no inciso I, simulação na qual possa aferir qual seria o valor de sua conta caso houvesse optado por qualquer outro plano de serviço, para os seis meses anteriores à solicitação.

§ 1º A alteração ou extinção de plano de serviço deverá ser autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 2º Uma vez recebida a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações para a alteração ou extinção de plano de serviço, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prestadora deverá comunicar todos os seus usuários a ele vinculados sobre o fato, com amplas informações sobre as alterações, se for o caso.

§ 3º A alteração ou extinção do plano de serviço somente poderá ser efetuada após decorridos cento e oitenta dias da comunicação prevista no § 2º, garantindo-se aos usuários a possibilidade de optarem por qualquer outro plano de serviço ofertado pela prestadora neste período.

§ 5º O descumprimento das regras previsto neste artigo ensejará, além das sanções previstas nos incisos I e II do art. 73, reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profusão de planos de tarifação dos serviços de telecomunicações – em especial na telefonia móvel – deveria, teoricamente, trazer benefícios ao consumidor, na medida em que significaria um aumento na oferta de produtos a ele disponíveis. Ainda teoricamente, a ampliação da oferta de planos de serviços traria um maior leque de opções ao consumidor, que poderia escolher uma opção que melhor se adequasse ao seu perfil de consumo.

Contudo, o que tem acontecido é exatamente o oposto. As prestadoras têm se valido da gigantesca oferta de planos alternativos para gerar uma grande confusão no mercado, dificultando o acesso dos seus usuários a informações vitais para as suas escolhas de consumo. Além



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disso, é usual que planos sejam extintos sem qualquer comunicação aos seus usuários, gerando muitas vezes prejuízo ao consumidor.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende ajudar a organizar o mercado, estabelecendo regras básicas para a oferta de planos de serviços pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Pretendemos, com nossa proposição, acrescentar artigo à Lei Geral de Telecomunicações, criando novas regras a serem compulsoriamente seguidas pelas operadoras de telecomunicações.

Assim, tendo em vista a conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB